



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 20 agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26. 628

Recurso n.º : 113.078 - Processo n.º 10283.010023/89-34

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

APRESENTAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO APÓS O PRAZO - Infra -  
ção administrativa capitulada no inc. VII do art. 526 do  
Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030 de  
05.03.85, cabível a penalidade prevista neste dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conse -  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento  
ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

Rosa Marta Salgado  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOU  
ZA DE COELHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, Suplente e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, jus  
tificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

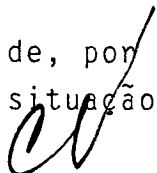
### R E L A T Ó R I O

O processo origina-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente por haver a mesma ultrapassado o prazo de 90 dias contados do registro da Declaração de Importação para a apresentação do anexo à respectiva Guia de Importação genérica. Este fato caracterizaria infração administrativa capitulada no inc. VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A recorrente impugnou tempestivamente o Auto de Infração, reconhecendo a ultrapassagem do prazo, mas alegando em seu favor basicamente o seguinte:

- a) que o Auto de Infração teria decorrido da não comprovação, por parte da Recorrente, de haver solicitado à CA CEX a expedição do anexo à G.I. dentro de oito dias do registro da Declaração de Importação;
- b) que tal fato somente seria relevante caso o registro da D.I. tivesse sido efetuado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 96, de 19.09.89, que é posterior ao registro da D.I., ocorrido em 1988;
- c) que os fatos sob exame se deram na vigência da Instrução Normativa SRF nº 37, de 03.05.85, que relevava "ex-officio" a infração administrativa consistente na inobservância do prazo previsto no subitem 4.1.4.6. do Comunicado CACEX nº 56/83;
- d) que parece à Recorrente estar o seu caso abrigado pela citada IN-SRF nº 37/85, pelo que postula a relevação da penalidade imposta.


O julgamento monocrático manteve a aplicação da penalidade, por considerar que o disposto na IN-SRF 37/85 não é aplicável à situação em exame, ressaltando outrossim que a remissão à Instrução Nor



mativa SRF nº 96/89 se deu apenas para beneficiar a Empresa atuada com a pesquisa a respeito de ter ou não esta última dado causa a atraso na emissão do anexo discriminativo pela CACEX.

Agora recorre a Empresa tempestivamente a este Conselho, apoiando sua argumentação principalmente em dois pontos:

- a) a desnecessidade, para todos os efeitos práticos, da apresentação do anexo discriminativo à Guia de Importação, por entender que os Anexos à Declaração de Importação e as faturas comerciais supririam as informações necessárias;
- b) o benefício concedido pela Instrução Normativa SRF nº 37, de 03.05.85, que relevou de ofício a infração caracterizada pela "inobservância do prazo previsto no subitem 4.1.4.6. do Comunicado CACEX nº 56/83."

 É o relatório.

V O T O

A alegação da Recorrente de que, à época da ocorrência dos fatos objeto do processo, não vigia a Instrução Normativa SRF nº 96/89, posto que verdadeira, somente a prejudica. De fato, esta Instrução Normativa introduziu, em benefício do contribuinte, a possibilidade de livrar-se este da tipificação da infração administrativa prevista no inc. VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, quando se demonstre não ter dado causa a atraso na emissão de documentos pela CACEX, requerendo-os até oito dias após o registro da Declaração de Importação. Antes da vigência desta IN, não ressaltava a Norma a hipótese de o atraso na emissão dos documentos não ser de responsabilidade do importador.

Deve-se reconhecer, portanto, que o levantamento da questão referente aos oito dias de intervalo entre o registro da D.I. e a solicitação do anexo à Guia de Importação foi não o fundamento do Auto de Infração, mas sim concessão da Autoridade Fiscal.

Por outro lado, como já exaustivamente citado, a Instrução Normativa SRF nº 37/85 veio relevar de ofício a infração de inobservância do prazo "previsto no subitem 4.1.4.6. do Comunicado CACEX nº 56/83." Ora, o que reza este misterioso subitem tantas vezes citado? Transcrevo-o:

"4.1.4.6. No caso de guias genéricas emitidas para companhias de navegação aérea nacional, relativamente à importação de partes, peças e demais materiais de reposição destinados à manutenção, ao reparo e à restauração de aeronaves, poderá processar-se o desembaraço das referidas mercadorias antes mesmo da obtenção do anexo correspondente, devendo este ser solicitado à CACEX após o registro da Declaração de Importação, para apresentação à Receita Federal até 60 (sessenta) dias após o mesmo registro."

Trata-se, portanto, de disposição agudamente específica, que visa exclusivamente companhias de navegação aérea nacional, sendo realmente difícil adivinhar-se que ordem de argumentação poderá ter trazido tal assunto à colação.

Dessa forma, e tendo em conta todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

lgl

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator